



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014

(Do Senhor Amauri Teixeira)

Acrescenta dispositivo ao art. 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Civis da União), para prevê o caso de prescrição da penalidade de cassação de aposentadoria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para definir novo prazo de início da prescrição aos crimes cometidos contra a Administração Pública e aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria.

Art. 2º. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 134-A:

“Art. 134-A. O prazo prescricional para que seja imposta a penalidade de cassação da aposentadoria é de cinco anos e passará a fluir da data em que a aposentação for concedida definitivamente.

Parágrafo Único. Durante o processo de aposentação e no curso do prazo de que trata este artigo, os órgãos de controle interno e externo deverão diligenciar para apurar quaisquer indícios ou suspeitas de irregularidades e tipificação criminosa do servidor.....” (NR).



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos crimes em curso de prescrição.

JUSTIFICAÇÃO

Como de elemental sabença, o instituto jurídico da prescrição tem como escopo principal assegurar a garantia jurídica aos jurisdicionados, de modo a não proteger "aquele que dorme ou é diligente na defesa do seu próprio direito". Com efeito, o pressuposto básico deste Projeto é conciliar a tutela do direito coletivo de todos os brasileiros aos recursos públicos do Estado com a nefasta situação de ameaça processual eterna aos servidores públicos. Explica-se:

A Lei nº 8.112/1990 enuncia que "será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão" (art. 134). O diploma legal não capitulou nenhuma regra especial de contagem da prescrição para essa penalidade, expressamente incluída nas regras gerais do art. 142 do estatuto dos servidores, com o prazo extintivo do direito de punir em cinco anos (art. 142, I, Lei federal n. 8.112/1990).

Ademais, aplicam-se as demais regras para a contagem do lapso temporal, de modo que o prazo de prescrição da penalidade começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração Pública, no caso de a conduta passível de demissão cometida pelo servidor aposentado constituir infração estritamente disciplinar (art. 142, § 1º, Lei n. 8.112/1990), ou da data de consumação do crime funcional (transgressão administrativa classificada também como ilícito criminal) e segundo os prazos prescricionais e parâmetros de aferição do Código Penal (art. 142, § 2º, Lei n. 8.112/1990).

Então, como a penalidade em apreço (revocatória como é do direito à inatividade remunerada) tem por pressuposto a prática pelo servidor aposentado, quando ainda estava em atividade, de falta sujeita à demissão, a contagem do limite temporal da prescrição será de 5 anos, e iniciado a partir da concessão definitiva da aposentadoria.

Dispõe os referidos artigos legais:



Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Logo, este Projeto justamente altera tais regras quando incidentes para a cassação de aposentadoria, de modo a estabelecer que a prescrição só começa a correr depois da Administração Pública ter concedido a aposentadoria e se quedar inerte.

Conto com apoio de meus Pares para aprovação deste Projeto, que colaciona mérito inegável de proteção ao Estado brasileiro e combate à corrupção.

Sala das Sessões, em

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**

PT/BA